

LEI MUNICIPAL Nº 1.890 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Republicada por ter sido divulgada com incorreção no Diário Oficial do Município, Edição 4991, de 24 de fevereiro de 2024.

Altera a Lei Municipal nº 1.233, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o regime de adiantamento no âmbito da Administração Pública Municipal de Penedo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Penedo, observará o disposto nesta Lei, a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – adiantamento: numerário entregue a servidor público para realização de despesas específicas, de pequeno vulto, urgentes ou inadiáveis, mediante prestação de contas posterior;

II – servidor responsável: servidor público regularmente designado para receber e aplicar recursos de adiantamento, responsabilizando-se pela guarda e correta utilização dos valores;

III – ordenador de despesa: autoridade administrativa competente para autorizar a concessão de adiantamento;

IV – unidade concedente: secretaria, departamento ou órgão municipal responsável pela instrução do processo de adiantamento e pela análise da prestação de contas;

V – controle interno: órgão municipal incumbido de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas;

VI – despesas de pequeno vulto e pronto pagamento: aquelas de valor reduzido e de necessidade imediata, que não possam aguardar o trâmite normal da execução orçamentária.

Art. 2º O regime de adiantamento é de caráter excepcional e será utilizado apenas quando a despesa não puder ser atendida por meio do processo normal de licitação ou contratação.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES, PRINCÍPIOS E LIMITES

Art. 3º O adiantamento tem por finalidade assegurar a continuidade dos serviços públicos, permitindo o atendimento de despesas de caráter urgente ou imediato, que não possam aguardar a tramitação regular do processo de despesa.

Art. 4º São princípios do regime de adiantamento:

I – legalidade;



**MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO**

- II – excepcionalidade;
- III – responsabilidade pessoal;
- IV – transparência;
- V – economicidade;
- VI – controle e prestação de contas.

Art. 5º O valor de adiantamento será fixado por decreto do Poder Executivo, observada a natureza da despesa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º É vedada a concessão de adiantamento para o fracionamento de despesas, entendido como a divisão artificial de uma mesma necessidade de gasto em parcelas menores, com a finalidade de enquadrar-se nos limites previstos nesta Lei ou em regulamento.

Parágrafo único. O fracionamento irregular caracteriza burla ao processo normal de execução da despesa, sujeitando o responsável às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

**CAPÍTULO III
DAS DESPESAS ADMITIDAS E VEDADAS**

Art. 7º Poderão ser custeadas com adiantamento as seguintes despesas:

- I – aquisição emergencial e restrita de materiais de expediente e de escritório;
- II – despesas com material de consumo e despesas com serviços de terceiros;
- III – serviços de reprografia, impressão, gráfica e encadernação em pequena escala;
- IV – pequenos reparos urgentes em móveis, equipamentos e instalações;
- V – custas cartorárias, judiciais e administrativas;
- VI – serviços de transporte local, quando não houver contrato vigente e a urgência justificar.
- VII – despesas de apoio a eventos institucionais ou de recepção oficial de autoridades, limitadas a gastos de alimentação e materiais indispensáveis, devidamente justificadas, autorizadas e comprovadas.
- VIII – outras despesas urgentes e necessárias, devidamente justificadas que por sua natureza não permitam aguardar o processo regular.

§1º. As despesas indicadas neste artigo serão detalhadas e regulamentadas em norma posterior expedida pelo Poder Executivo.

§2º As despesas previstas no inciso VII deverão observar estritamente os princípios da razoabilidade, economicidade e finalidade pública, não podendo ser utilizadas para custear eventos de caráter privado, festivo ou sem relação direta com o interesse público.

Art. 8º É vedada a utilização de adiantamento para custear despesas que não se enquadrem no conceito de pequenas e urgentes, especialmente:

- I – Aquisição de bens permanentes, assim entendidos aqueles que possuam durabilidade superior a dois anos ou que, independentemente de seu valor, sejam passíveis de registro e controle patrimonial no âmbito da Administração Pública;
- II – despesas pessoais de servidor;
- III – diárias, passagens e ajudas de custo;
- IV – alimentação, combustíveis e medicamentos;
- V – serviços já contratados ou passíveis de contratação por registro de preços;



- VI – multas, juros, indenizações ou encargos financeiros;
- VII – serviços que exijam contrato formal;
- VIII – despesas anteriores à concessão do numerário.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 9º. A concessão do adiantamento dependerá de processo administrativo, instruído com:

- I – Requerimento do servidor solicitante;
- II – Justificativa da urgência e da impossibilidade de tramitação normal;
- III – valor e dotação orçamentária;
- IV – Prazo de aplicação;
- V – Autorização expressa do ordenador de despesa.

Art. 10. O servidor responsável será formalmente designado pela autoridade competente, podendo ser ocupante de cargo efetivo ou comissionado e apresentar idoneidade e capacidade técnica.

Art. 11. Não poderá receber adiantamento o servidor que:

- I – tenha prestação de contas pendente ou que deixar de atender, no prazo de 15 (quinze) dias notificação para regularização de prestação de contas;
- II – tenha causado danos ao erário ou descumprido normas anteriores.

Art. 12. O servidor e ordenador de despesa responderão solidariamente em caso de irregularidades na utilização do adiantamento concedido.

§1º O servidor é pessoalmente responsável pela guarda, correta aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos, devendo restituir integralmente os valores utilizados em desacordo com esta Lei, com atualização monetária e demais encargos legais.

§2º O ordenador de despesa que conceder adiantamento irregular responderá solidariamente pelos danos causados ao erário, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§3º A unidade concedente é responsável pela análise preliminar da legalidade do pedido de adiantamento, pela instrução adequada do processo e pela emissão de parecer técnico (atestado) na fase de prestação de contas.

§4º A omissão no exercício das responsabilidades previstas nos parágrafos anteriores implicará apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13. Os recursos serão depositados em conta bancária em favor do servidor responsável pelo adiantamento.

Art. 14. A movimentação será feita preferencialmente por meios eletrônicos de pagamento que permitam rastreabilidade.

Art. 15. O prazo de aplicação será fixado no ato de concessão, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias nem o exercício financeiro respectivo.

§1º O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas diferentes daquela para qual foi autorizada.

§2º Cada adiantamento corresponderá a um período de aplicação definido no ato de concessão.

Art. 16. O saldo não utilizado deverá ser devolvido ao Tesouro Municipal no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do prazo de aplicação.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. O servidor responsável deverá apresentar prestação de contas no prazo de até 10 (dez) dias, contados do término do período de aplicação dos recursos.

Art. 18. A prestação de contas constituirá processo administrativo específico, em sistema eletrônico, devidamente autuado, numerado e instruído com toda a documentação comprobatória.

Art. 19. A prestação de contas conterá, no mínimo:

I – relação discriminada de todos os documentos comprobatórios, contendo número, data, espécie, credor, valor individual e total das despesas;

II – documentos fiscais originais, emitidos em nome da unidade concedente, sem rasuras ou adulterações;

III – justificativa de cada despesa realizada, de acordo com cada documento fiscal apresentado;

IV – atesto de recebimento do material ou serviço pelo servidor distinto do servidor responsável;

V - extratos bancários da conta favorecida pelo adiantamento, contemplando todo o período de movimentação;

VI – guia de recolhimento do saldo não utilizado no mês à Conta Corrente da Prefeitura, se houver.

VII - atesto da prestação de contas pelo gestor do órgão/unidade administrativa.

§1º Não serão aceitos documentos com rasuras, ilegíveis, emitidos em data anterior ao recebimento dos recursos ou posterior ao prazo de aplicação.

§2º Serão admitidos apenas documentos originais, não se aceitando segundas vias ou reproduções, salvo quando autenticadas pelo emitente ou pelo órgão concedente.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 20. A prestação de contas será analisada pelo Controle Interno, que emitirá parecer técnico fundamentado sobre a regularidade ou irregularidade da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. O parecer técnico do Controle Interno deverá considerar a conformidade documental, a observância dos princípios da legalidade, economicidade e finalidade pública, bem como a correta devolução de eventuais saldos não aplicados.

§1º No caso de aprovação da prestação de contas:

I – será dada baixa na responsabilidade do servidor responsável;

II – o responsável será cientificado no próprio processo.

§ 2º Se constatado o descumprimento parcial ou total das disposições desta Lei, o Controle Interno determinará diligências, fixando prazo para regularização. Cumpridas as exigências, será aplicada a regra do § 1º deste artigo.

Art. 21. As irregularidades que configurem danos ao erário serão objeto de Tomada de Contas Especial, com encaminhamento ao Tribunal de Contas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 22. Concluído o processo de análise e manifestação do Controle Interno, o processo de prestação de contas será arquivado no órgão concedente, sem prejuízo de posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas, quando exigido.

Art. 23. Compete ao Controle Interno acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de adiantamento, elaborando relatórios periódicos.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 24. O servidor responsável que não prestar contas no prazo ficará impedido de receber novos adiantamentos até a regularização.

Parágrafo único. A não prestação de contas no prazo legal configura alcance, nos termos do artigo 69 da Lei 4.320/1964.

Art. 25. A não devolução de valores glosados ou não utilizados acarretará:

I – desconto em folha;

II – inscrição em dívida ativa;

III – cobrança judicial;

IV – impedimento automático para novos adiantamentos;

V - instauração de procedimento administrativo disciplinar;

VI – comunicação imediata à Procuradoria-Geral do Município para cobrança do valor devido, sem prejuízo do disposto no inciso II.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Cada adiantamento corresponderá a um processo de prestação de contas específico.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, podendo estabelecer formulários, balancetes e modelos de prestação de contas.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Penedo - AL, 24 de fevereiro de 2026, 390º ano de elevação à categoria de Vila, 184º ano de elevação à categoria de cidade.

RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434

Assinado de forma digital por
RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434
Dados: 2026.02.25 10:56:13 -03'00'

RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO